



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.139 - SP (2019/0314965-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : PEDRO ALVES PALLONE
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA008881
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado. Precedente.

3. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo do recurso integrativo, não há como este ser acolhido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 24 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.139 - SP (2019/0314965-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : PEDRO ALVES PALLONE
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA008881
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO ALVES PALLONE contra acórdão da Quinta Turma, de e-STJ fls. 346-351, que não conheceu do agravo regimental manejado pela parte, por força do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Sustenta, em síntese, a contradição do julgado que, no seu entendimento, desconsiderou o arrazoadado da reclamação apresentada, fundado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, nos julgamentos do tribunal do júri, "*o quesito genérico não está atrelado a nenhuma tese, podendo o corpo de jurados votarem (sic) na forma que entenderem melhor*" (e-STJ fl. 354).

Postula a atribuição de efeitos modificativos ao recurso integrativo, de modo a acolher a pretensão inicial deduzida nesta reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 39.139 - SP (2019/0314965-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : PEDRO ALVES PALLONE
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA008881
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado. Precedente.

3. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo do recurso integrativo, não há como este ser acolhido.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado.

Não servem, por outro lado, como recurso de revisão, isto é, são inadmissíveis quando forem pautados exclusivamente pela pretensão de rediscutir a matéria decidida e quando ausentes os vícios que autorizam sua oposição.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. JUNTADA. OBSERVÂNCIA À CELERIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado; é inadmissível quando, a pretexto de vícios elencados no art. 619 do CPP, objetiva novo julgamento do caso.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de tese relacionada à violação de dispositivos da Constituição Federal, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme orientação deste Superior Tribunal, a regra prevista no art. 103 do RISTJ - determina a juntada das notas taquigráficas aos autos - tem sido mitigada a fim de imprimir maior celeridade na publicação dos acórdãos, somente sendo recomendável quando indispensáveis a sua compreensão e o seu alcance.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019)

Na hipótese, não se verifica no acórdão embargado a existência da contradição alegada.

Conforme assentado no aresto atacado, a irresignação manifestada no agravo regimental não mereceu conhecimento, pois ausente a impugnação específica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do motivo indicado na decisão monocrática agravada para inadmitir a reclamação, qual seja, a inexistência do descumprimento de decisão proferida por esta Corte Superior num caso concreto.

Com efeito, no agravo regimental apresentado, o embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, a necessidade de se **preservar a jurisprudência** desta Corte Superior, situação que não está prevista no rol de cabimento da reclamação.

Ao que se nota, portanto, busca a defesa fazer uso dos embargos declaratórios como via de rediscussão de questões decididas.

Olvida-se do real significado do termo "contradição", previsto na legislação processual como fator justificante do manejo da espécie recursal. Nesse sentido, pertinente se destacar o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, segundo o qual a *"contradição que autoriza o conhecimento dos embargos declaratórios é a contradição interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si"* (EDcl no AgRg no AREsp 246.939/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

No mesmo diapasão:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprimir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado. Ou seja, o recurso em exame possui fundamentação vinculada.

2. Quanto à contradição, vale observar que "apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e o entendimento sustentado pela parte." (EDcl no AgInt no RHC 83.405/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDv nos EAREsp 1416655/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 19/02/2020 – destaques acrescidos)

O acórdão relativo ao desprovimento do agravo regimental está amparado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em fundamentação suficiente, não havendo razão para taxá-lo de contraditório.

Constata-se que a insurgência demonstra mero inconformismo do embargante com o deslinde da controvérsia, não servindo os aclaratórios como instrumento de revisão do teor da decisão objurgada. Mostra-se de todo descabida a pretensão de rejugamento da causa na via estreita dos embargos declaratórios, salientando-se que a tutela jurisdicional postulada foi devidamente prestada, inexistindo vícios passíveis de serem sanados.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0314965-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg na
Rcl 39.139 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046420720078260152 20180000177954 20180000422721 46420720078260152

PAUTA: 24/06/2020

JULGADO: 24/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : PEDRO ALVES PALLONE
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA008881
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FABRÍCIO JOSÉ ALVES DOURADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PEDRO ALVES PALLONE
ADVOGADO : JUSTINIANO APARECIDO BORGES - BA008881
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.